



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE /MA
CNPJ Nº: 01.613.309/0001-10

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

Processo Administrativo nº 018/2025

Pregão Eletrônico nº 07/2025

Órgão Demandante: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos no povoado de Santa Rosa e na sede do Município de Capinzal do Norte/MA.

1. DADOS DA PROPONENTE:

- Razão Social: **W. FRANKLIN ENGENHARIA LTDA**
- CNPJ: **32.449.593/0001-64**
- Endereço: **Rua Joaquim Sá, 435, Sala A, Dionísio Torres, Fortaleza-CE**
- Representante Legal: **Manoel Wellington Franklin Filho**
- RG: **2005010264827**
- CPF: **042.512.693-57**
- Responsável Técnico: **Manoel Wellington Franklin Filho**
- Registro CREA/MA: **0615274234**

2. INTRODUÇÃO — CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETIVO

O presente **Parecer Técnico de Engenharia** tem como finalidade analisar, sob o ponto de vista técnico, a **proposta de preços apresentada pela empresa W. FRANKLIN ENGENHARIA LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 07/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos.

A presente análise técnica se realiza com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, em especial o seu art. 5º, que prevê como princípios da nova legislação a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a economicidade, a eficiência e o julgamento objetivo, bem como o art. 59, que trata das hipóteses de desclassificação de propostas que apresentem vícios, falhas técnicas, ou composição de preços incompatíveis com os custos efetivos do objeto contratado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE /MA
CNPJ Nº: 01.613.309/0001-10

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

A análise ora apresentada recai, especificamente, sobre a composição dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, onde se identificou inconsistência na estrutura de custos apresentada pela empresa proponente, com a inclusão indevida de alíquotas do Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA), mesmo sendo a empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, conforme documentação fiscal apresentada no processo de habilitação.

A correta apresentação dos encargos sociais na composição de custos é de fundamental importância para a validação da exequibilidade da proposta e para garantir que a administração pública esteja contratando com base em preços compatíveis com o mercado, em atendimento ao interesse público e à legalidade dos atos administrativos

3. ANÁLISE TÉCNICA DO ITEM QUESTIONADO – COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Na análise da planilha de formação de preços apresentada pela **empresa W. FRANKLIN ENGENHARIA LTDA**, observou-se a inclusão dos percentuais do **Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA)**, compondo os encargos sociais incidentes sobre os salários dos trabalhadores alocados para a execução dos serviços contratados.

No entanto, essa inclusão não se sustenta legalmente, visto que a empresa encontra-se formalmente enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, situação que altera substancialmente a estrutura dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento. Isso porque, para empresas optantes do Simples Nacional, as contribuições sociais e parafiscais são recolhidas de forma unificada por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, não sendo devidas as contribuições ao Sistema S de forma destacada na folha.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Simples Nacional, estabelece em seu art. 13, § 3º, que:

*"As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **não estão sujeitas às contribuições instituídas pela Lei nº 10.256/2001**, nem às contribuições sociais previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, salvo disposição expressa em contrário."*

Esse dispositivo tem sido interpretado de forma reiterada pelos tribunais de contas e órgãos de controle, no sentido de que a inclusão indevida desses encargos onera artificialmente a planilha de custos, podendo configurar tentativa de majoração indevida do preço, em prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE /MA
CNPJ Nº: 01.613.309/0001-10

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

Além disso, a Nota Técnica SEI nº 9712/2021/ME da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia esclarece que não cabe a inclusão desses encargos para empresas optantes do Simples Nacional em processos de contratação pública.

Data da consulta: 20/06/2025 11:41:32

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **32.449.593/0001-64**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **W. FRANKLIN ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 15/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

Figura 1 - Extraído dos Documentos de Habilitação Apresentados



ENCARGOS SOCIAIS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	20,00	20,00
A2	SESI	1,50	1,50
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50	2,50
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
4	SECONCI	1,00	1,00
5	TOTAL	37,80	37,80

Figura 2 - Extraído da Proposta Readequada Página 08



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE /MA
CNPJ Nº: 01.613.309/0001-10

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

As contribuições destinadas às entidades do chamado **Sistema S (como SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA, etc.)** são obrigações parafiscais patronais, incidentes sobre a folha de pagamento de empresas tributadas pelo regime de **lucro real ou lucro presumido**, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional (ex.: Lei nº 8.029/1990, Lei nº 8.315/1991, Decreto-Lei nº 1.146/1970).

Entretanto, empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 123/2006, não estão obrigadas a recolher tais contribuições separadamente, pois recolhem de forma unificada no DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

Ou seja, a obrigação do recolhimento das contribuições ao Sistema S recai apenas sobre empresas que não são optantes pelo Simples Nacional, o que invalida sua inclusão na planilha de encargos sociais da empresa ora analisada.

O TCU, ao longo dos últimos anos, tem se manifestado de forma uniforme e reiterada quanto à impossibilidade de inclusão de encargos indevidos por empresas optantes do Simples Nacional em suas propostas de preços, por comprometer a exatidão da planilha e configurar sobrepreço ou majoração artificial dos custos.

Acórdão TCU nº 1925/2011 – Plenário:

“A adoção de encargos sociais e trabalhistas incompatíveis com a realidade tributária da empresa licitante conduz à apresentação de proposta com valores fictícios, representando vício insanável.”

Acórdão TCU nº 775/2016 – Plenário:

“A apresentação de custos com encargos do Sistema S por empresa optante pelo Simples Nacional representa irregularidade grave, pois majora indevidamente a planilha e fere o princípio da isonomia.”

Acórdão TCU nº 2152/2014 – Plenário:

“Empresas optantes pelo Simples Nacional não devem incluir contribuições do Sistema S em sua planilha de custos, uma vez que não as recolhem individualmente.”

Portanto, diante da jurisprudência pacífica, a inclusão dos encargos do Sistema S por empresa optante pelo Simples Nacional configura vício grave, insanável, e que prejudica a comparabilidade das propostas, além de violar o princípio da vantajosidade e da isonomia, pilares da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE /MA
CNPJ Nº: 01.613.309/0001-10

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

4. ENQUADRAMENTO LEGAL – LEI Nº 14.133/2021

A **Lei nº 14.133/2021**, que rege o procedimento em tela, traz em seu artigo 59, incisos II e IV, que a proposta será desclassificada quando:

*Art. 59. Será desclassificada a proposta que:
[...]
II – contiver vícios insanáveis;
IV – apresentar preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado;*

A apresentação de encargos sociais indevidos configura vício insanável por comprometer diretamente a **composição do custo final da proposta**, tornando os preços **incompatíveis com a realidade tributária da empresa proponente** e, portanto, com os custos efetivamente incorridos na execução do objeto contratual.

Tal falha compromete o julgamento objetivo e a isonomia do certame, além de afrontar o **art. 5º, inciso I**, da mesma lei, que exige que a administração pública selecione a proposta **mais vantajosa sob critérios objetivos e verificáveis**.

5. CONCLUSÃO DO PARECER

Diante da análise técnica e legal apresentada, conclui-se que a proposta de preços ofertada pela empresa **W. FRANKLIN ENGENHARIA LTDA** apresenta erro relevante e insanável, ao prever encargos sociais incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, especialmente no tocante à inclusão indevida das contribuições ao **Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA)**.

Tal equívoco compromete a exequibilidade da proposta, configura vício técnico grave na composição de custos, e fere os princípios da economicidade, isonomia, julgamento objetivo e vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, ensejando sua desclassificação, nos termos do art. 59, incisos II e IV, do mesmo diploma legal.

Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Licitação proceda à **desclassificação** da proposta apresentada pela empresa, assegurando a regularidade do certame e a contratação com observância dos princípios que regem a administração pública.

Capinzal do Norte/MA, 30 de julho de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE /MA
CNPJ Nº: 01.613.309/0001-10

Fls. Nº	_____
Proc. Nº	_____
Rubrica	_____

Engenheira